

04

Câmara Municipal de Pontal Do Pa

Estado do Paraná

Mensagem Nº: 97/2021

Processo Legislativo Nº: 0956/2021

Anteprojeto de Lei: 107/2021

Súmula: “Dispõe sobre a implantação de ECOPONTOS Município de Pontal do Paraná .”

Iniciativa: Poder Executivo

Apresentado em: 12/08/2021

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____

DATA: ___/___/___

FINANÇAS O.F. _____

DATA: ___/___/___

URBANISMO I.M. _____

DATA: ___/___/___

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____

DATA: ___/___/___

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ___/___/___

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ___/___/___

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ___/___/___



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 097/2021 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 10 de agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 0956/2021 Hora: 14:11
Data de Protocolo: 12/08/2021
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 097/2021 - GAB



Excelentíssima Senhora

ROSIANE ROSA BORGES

Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 097/2021

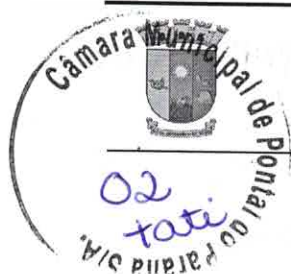


Excelentíssima Senhora Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso III da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem nº 097/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a implantação de ECOPONTOS Município de Pontal do Paraná”**.

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 097/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue para apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que
“Dispõe sobre a implantação de ECOPONTOS Município de Pontal do Paraná”.

Importante esclarecer que considera-se Ecoponto o local destinado ao descarte regular dos resíduos sólidos urbanos por meio de contentores diversificados, a fim de que se proceda na coleta seletiva dos mesmos.

A Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, define a gestão integrada de resíduos sólidos como o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, da saúde pública, qualidade ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, cabendo aos titulares dos serviços públicos estabelecer sistema de coleta seletiva para os resíduos;

É sabido que a educação ambiental constitui um dos fatores primordiais e constitucionais na aplicação dos princípios da não-geração, redução, reutilização e reciclagem de resíduos, com o pleno envolvimento da sociedade civil no processo de coleta, destinação e disposição adequadas dos resíduos sólidos e a presente proposição visa estabelecer locais apropriados para o descarte e desta forma promover a educação ambiental.

Em nosso Município foram identificados vários pontos com a deposição irregular de resíduos, com consequências negativas para a saúde pública, qualidade ambiental e econômica, impondo-se a adoção de providências para a solução do problema, mais uma justificativa para o presente projeto.

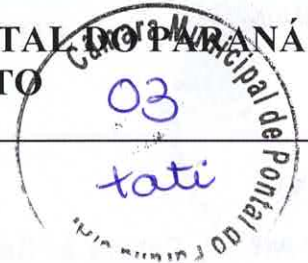
São vários os resultados positivos obtidos em municípios que implantaram Ecopontos e seu potencial, especialmente quando trabalhados em conjunto com ações de educação ambiental e fiscalizatórias, inclusive gerando mais renda para os coletores.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado, por essa Casa Legislativa conforme prevê o Artigo 67, inciso III da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI

Súmula: "Dispõe sobre a implantação de ECOPONTOS Município de Pontal do Paraná".

Art. 1º. Os Ecopontos integram o sistema de áreas para a gestão integrada de resíduos sólidos, definido pelo conjunto de infraestruturas e instalações operacionais, públicas e privadas, voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e disposição temporária exclusivamente dos rejeitos gerados no Município.

Parágrafo único. Ecoponto é todo local previamente estudado e considerado apto para a implantação de recipientes de coletas de resíduos recicláveis, ou um conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletores de resíduos recicláveis e especiais, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, preferencialmente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam depositados em aterros, contribuindo assim efetivamente para a melhoria do meio ambiente.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se Ecoponto o equipamento público de pequeno porte com capacidade de recebimento de até 150m³ (cento e cinquenta metros cúbicos) de resíduos oriundos da construção civil, volumosos, sólidos domiciliares secos, dentre outros, sendo adotada a classificação da ABNT NBR 10.004:2004 (ABNT, 2004), podendo receber somente os resíduos da Classe II – não perigosos, assim subdivididos:

- a) Resíduos da Classe IIA -Não Inertes: aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos da Classe I – Perigosos ou Resíduos da Classe II B – Inertes, nos termos da NBR 10004/2004., não podendo ter propriedades, tais como biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água;
- b) Resíduos da Classe IIB: Inertes: quaisquer resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa, segundo a ABNT 10007 e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT NBR 10006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspectos, cor, turbidez, dureza e sabor conforme anexo G da NBR 10004/2004.

Parágrafo Único: Os Ecopontos receberão os seguintes tipos de resíduos, de forma exemplificativa:

- I - material reciclável (papel, papelão, plástico, vidro e metal);
- II - restos da construção civil até 5,0m³ (cinco metros cúbicos);
- III - material orgânico bruto como folhas e galhos até 5,0m³ (cinco metros cúbicos);
- IV – pneus;
- V - equipamentos eletroeletrônico;
- VII - mobiliário e colchoaria.

Art. 3º. Não será admitida nos ecopontos a descarga de resíduos domiciliares diferentes daqueles para os quais é destinado o ecoponto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Projetos e Planejamento Urbano dar o suporte necessário para a identificação de áreas passíveis de implantação de Ecopontos, de modo a formar uma rede capilar de equipamentos voltada à captação e à valorização dos resíduos sólidos que permita, pela proximidade das fontes geradoras, a adoção de medidas efetivas de controle da poluição difusa, notadamente aquela decorrente da deposição irregular de resíduos.

Parágrafo Único: Os Ecopontos deverão ser instalados em locais de fácil acesso e, de modo explícito, conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos resíduos e dos possíveis riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Art. 5º. Os Ecopontos implantados ficarão a cargo e planejamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca e da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, sem comprometimento de suas funções originais, sendo estes também os responsáveis por parte das coletas e da organização dos cronogramas das mesmas.

Parágrafo Único. A localização e as normas de funcionamento dos ecopontos deverão ser amplamente divulgadas, através de seu órgão competente, para conscientização e divulgação dos Ecopontos, utilizando-se dos veículos de comunicação que julgar conveniente.

Art. 6º. Para a gestão dos Ecopontos, havendo motivação, interesse e conveniência da administração pública, poderão ser firmados convênios ou parcerias com empresas privadas, associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres, através de chamamento público para selecionar as entidades interessadas na coparticipação da gestão dos ecopontos.

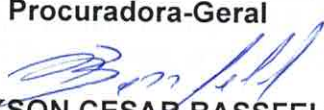
Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

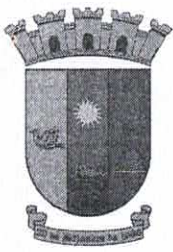
Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 10 de agosto de 2021.


RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito


VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral


JACKSON CESAR BASSFELD
Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Agricultura e Pesca



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



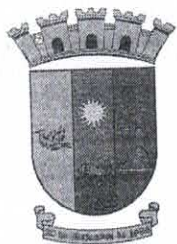
PROJETO DE LEI Nº 100/2021

Súmula: “Dispõe sobre a implantação de ECOPONTOS Município de Pontal do Paraná.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 24 DE AGOSTO DE 2021, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Os Ecopontos integram o sistema de áreas para a gestão integrada de resíduos sólidos, definido pelo conjunto de infraestruturas e instalações operacionais, públicas e privadas, voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e disposição temporária exclusivamente dos rejeitos gerados no Município.

Parágrafo único. Ecoponto é todo local previamente estudado e considerado apto para a implantação de recipientes de coletas de resíduos recicláveis, ou um conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletores de resíduos recicláveis e especiais, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, preferencialmente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam depositados em aterros, contribuindo assim efetivamente para a melhoria do meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

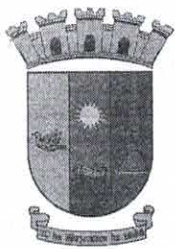


Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se Ecoponto o equipamento público de pequeno porte com capacidade de recebimento de até 150m³ (cento e cinquenta metros cúbicos) de resíduos oriundos da construção civil, volumosos, sólidos domiciliares secos, dentre outros, sendo adotada a classificação da ABNT NBR 10.004:2004 (ABNT, 2004), podendo receber somente os resíduos da Classe II – não perigosos, assim subdivididos:

- a) Resíduos da Classe IIA -Não Inertes: aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos da Classe I – Perigosos ou Resíduos da Classe II B – Inertes, nos termos da NBR 10004/2004 não podendo ter propriedades, tais como biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água;
- b) Resíduos da Classe IIB: Inertes: quaisquer resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa, segundo a ABNT 10007 e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT NBR 10006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspectos, cor, turbidez, dureza e sabor conforme anexo G da NBR 10004/2004.

Parágrafo Único: Os Ecopontos receberão os seguintes tipos de resíduos, de forma exemplificativa:

- I - Material reciclável (papel, papelão, plástico, vidro e metal);
- II - Restos da construção civil até 5,0m³ (cinco metros cúbicos);
- III - Material orgânico bruto como folhas e galhos até 5,0m³ (cinco metros cúbicos);
- IV – Pneus;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

V - Equipamentos eletroeletrônico;

VII - Mobiliário e colchoaria.



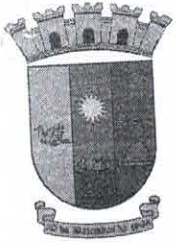
Art. 3º. Não será admitida nos ecopontos a descarga de resíduos domiciliares diferentes daqueles para os quais é destinado o ecoponto.

Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Projetos e Planejamento Urbano dar o suporte necessário para a identificação de áreas passíveis de implantação de Ecopontos, de modo a formar uma rede capilar de equipamentos voltada à captação e à valorização dos resíduos sólidos que permita, pela proximidade das fontes geradoras, a adoção de medidas efetivas de controle da poluição difusa, notadamente aquela decorrente da deposição irregular de resíduos.

Parágrafo Único: Os Ecopontos deverão ser instalados em locais de fácil acesso e, de modo explícito, conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos resíduos e dos possíveis riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Art. 5º. Os Ecopontos implantados ficarão a cargo e planejamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca e da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, sem comprometimento de suas funções originais, sendo estes também os responsáveis por parte das coletas e da organização dos cronogramas das mesmas.

Parágrafo Único. A localização e as normas de funcionamento dos ecopontos deverão ser amplamente divulgadas, através de seu órgão competente, para



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



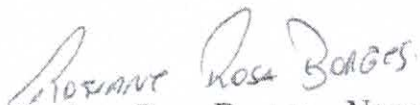
conscientização e divulgação dos Ecopontos, utilizando-se dos veículos de comunicação que julgar conveniente.

Art. 6º. Para a gestão dos Ecopontos, havendo motivação, interesse e conveniência da administração pública, poderão ser firmados convênios ou parcerias com empresas privadas, associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres, através de chamamento público para selecionar as entidades interessadas na coparticipação da gestão dos ecopontos.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Getúlio Serafim do Nascimento, 25 de agosto de 2021.


Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente

**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 2.191, DE 26 DE AGOSTO DE 2021**

Súmula: "Dispõe sobre a implantação de ECOPONTOS Município de Pontal do Paraná".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO
MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Os Ecopontos integram o sistema de áreas para a gestão integrada de resíduos sólidos, definido pelo conjunto de infraestruturas e instalações operacionais, públicas e privadas, voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e disposição temporária exclusivamente dos rejeitos gerados no Município.

Parágrafo único. Ecoponto é todo local previamente estudado e considerado apto para a implantação de recipientes de coletas de resíduos recicláveis, ou um conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletores de resíduos recicláveis e especiais, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, preferencialmente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam depositados em aterros, contribuindo assim efetivamente para a melhoria do meio ambiente.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se Ecoponto o equipamento público de pequeno porte com capacidade de recebimento de até 150m³ (cento e cinquenta metros cúbicos) de resíduos oriundos da construção civil, volumosos, sólidos domiciliares secos, dentre outros, sendo adotada a classificação da ABNT NBR 10.004:2004 (ABNT, 2004), podendo receber somente os resíduos da Classe II – não perigosos, assim subdivididos:

Resíduos da Classe IIA -Não Inertes: aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos da Classe I – Perigosos ou Resíduos da Classe II B – Inertes, nos termos da NBR 10004/2004., não podendo ter propriedades, tais como biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água;

Resíduos da Classe IIB: Inertes: quaisquer resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa, segundo a ABNT 10007 e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT NBR 10006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspectos, cor, turbidez, dureza e sabor conforme anexo G da NBR 10004/2004.

Parágrafo Único: Os Ecopontos receberão os seguintes tipos de resíduos, de forma exemplificativa:

- I - material reciclável (papel, papelão, plástico, vidro e metal);
- II - restos da construção civil até 5,0m³ (cinco metros cúbicos);
- III - material orgânico bruto como folhas e galhos até 5,0m³ (cinco metros cúbicos);
- IV - pneus;
- V - equipamentos eletroeletrônico;
- VII - mobiliário e colchoaria.

Art. 3º. Não será admitida nos ecopontos a descarga de resíduos domiciliares diferentes daqueles para os quais é destinado o ecoponto.



Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Projetos e Planejamento Urbano dar o suporte necessário para a identificação de áreas passíveis de implantação de Ecopontos, de modo a formar uma rede capilar de equipamentos voltada à captação e à valorização dos resíduos sólidos que permita, pela proximidade das fontes geradoras, a adoção de medidas efetivas de controle da poluição difusa, notadamente aquela decorrente da deposição irregular de resíduos.

Parágrafo Único: Os Ecopontos deverão ser instalados em locais de fácil acesso e, de modo explícito, conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos resíduos e dos possíveis riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Art. 5º. Os Ecopontos implantados ficarão a cargo e planejamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca e da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, sem comprometimento de suas funções originais, sendo estes também os responsáveis por parte das coletas e da organização dos cronogramas das mesmas.

Parágrafo Único. A localização e as normas de funcionamento dos ecopontos deverão ser amplamente divulgadas, através de seu órgão competente, para conscientização e divulgação dos Ecopontos, utilizando-se dos veículos de comunicação que julgar conveniente.

Art. 6º. Para a gestão dos Ecopontos, havendo motivação, interesse e conveniência da administração pública, poderão ser firmados convênios ou parcerias com empresas privadas, associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres, através de chamamento público para selecionar as entidades interessadas na coparticipação da gestão dos ecopontos.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 26 de agosto de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

JACKSON CESAR BASSFELD
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:10218973

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/08/2021. Edição 2338
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>